



**RESOLUÇÃO Nº 101/2008**

ESTABELECE COMPETÊNCIA E FIXA NORMAS PARA A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA AO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO, NO ENSINO FUNDAMENTAL E NO ENSINO MÉDIO, NAS UNIDADES DE ENSINO QUE COMPÕEM O SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade de estabelecer critérios para a concessão de autorização temporária ao exercício do magistério no ensino fundamental e no ensino médio, e em conformidade com decisão do plenário, em reunião realizada em 08 de maio de 2008,

**RESOLVE:**

**Capítulo I  
Das disposições preliminares**

**Art. 1º** - A Gerência Executiva de Acompanhamento da Gestão Escolar – GEAGE é o órgão competente, no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, para conceder autorizações temporárias ao exercício do magistério, no ensino fundamental e no ensino médio, inclusive na modalidade normal.

**Parágrafo único** - No desempenho dessa competência, a GEAGE deverá observar os critérios e limites estabelecidos na presente Resolução, não concedendo autorizações fora das hipóteses nela previstas.

**Art. 2º** - Conceder-se-á autorização temporária para o exercício do magistério verificando-se que a região onde se situa a unidade de ensino não dispõe de professores habilitados em número suficiente.

§ 1º Não será admitida a concessão de autorização temporária nas seguintes hipóteses:

I – para o ensino de língua portuguesa;

II – para o ensino de didática e outras disciplinas de natureza pedagógica do ensino médio na modalidade normal;

III – para as demais disciplinas, caso os estabelecimentos de ensino se situem em um raio de distância não superior a cinquenta quilômetros de uma cidade onde seja oferecido um curso de licenciatura, com habilitação na respectiva disciplina.

§ 2º Para o cumprimento do inciso III deste artigo, a GEAGE deverá organizar um catálogo com as cidades da Paraíba onde existam cursos de licenciatura e suas habilitações, incluindo também as cidades limítrofes dos Estados do Ceará, Pernambuco e Rio Grande do Norte.

**Art. 3º** - Por sua natureza de transitoriedade, as autorizações temporárias serão concedidas pelo período de dois anos, permitida uma única renovação, por igual período, para o mesmo professor, na mesma disciplina e no mesmo estabelecimento de ensino.

§ 1º A autorização será concedida individualmente para cada professor e para o ensino de apenas uma disciplina, exclusivamente, na unidade de ensino que a requerer.

§ 2º No documento de autorização ou de sua renovação, deverão constar o nome do professor, o nome da escola, o nome da disciplina e o prazo de validade da autorização.

**Art. 4º** - Observadas as vedações estabelecidas no § 1º do art. 2º, cada unidade de ensino poderá ter em seu corpo docente, no máximo, 25% de professores com autorização temporária para o exercício do magistério.

**Art. 5º** - Para a concessão das autorizações temporárias, o responsável legal pelo estabelecimento de ensino deverá encaminhar requerimento à GEAGE, informando para que nível de ensino está solicitando a autorização e o nome completo da escola, anexando:

I – cópia de documento de identidade do profissional indicado;

II – comprovação de atendimento a um dos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Resolução, para a disciplina cuja autorização temporária está sendo solicitada.

III – declaração firmada pelo responsável legal, informando o número de professores que atuam no ensino fundamental e no ensino médio, para fins de cumprimento do percentual estabelecido no art. 4º.

IV – na relação a que se refere o inciso anterior, deverão constar o número de professores licenciados e o número de professores com autorização temporária, se for o caso.

§ 1º O requerimento, com a documentação exigida, deverá ser protocolado na GEAGE, até trinta dias antes do início da atividade docente do professor indicado.

§ 2º Verificando-se que estão preenchidas as exigências legais, será expedido o documento de autorização temporária para a ministração da disciplina indicada no requerimento.

## **Capítulo II**

### **Dos requisitos para a concessão da autorização temporária**

**Art. 6º** - Para a concessão da autorização temporária ao exercício do magistério em qualquer das disciplinas abaixo relacionadas, deve ser observado um dos requisitos de qualificação, na ordem em que estão estabelecidos:

I – para o ensino de História: portador de diploma de licenciatura ou de bacharelado em Geografia, ou aluno do curso de licenciatura ou de bacharelado em História com, pelo menos, 50% da carga horária integralizada;

II – para o ensino de Geografia: portador de diploma de licenciatura ou de bacharelado em História, ou aluno do curso de licenciatura ou de bacharelado em Geografia com, pelo menos, 50% da carga horária integralizada;

III – para o ensino de Matemática: portador de diploma do curso de licenciatura ou de bacharelado em Física, portador de diploma do curso de Engenharia Civil, ou aluno do curso de licenciatura ou de bacharelado em Matemática com, pelo menos, 50% da carga horária integralizada;

IV – para o ensino de Física: portador de diploma de licenciatura ou de bacharelado em Matemática ou Química, portador de diploma do curso de Engenharia Mecânica ou Elétrica, ou aluno do curso de licenciatura ou de bacharelado em Física com, pelo menos, 50% da carga horária integralizada;

V – para o ensino de Química: portador de diploma de licenciatura ou bacharelado em Física, portador de diploma do curso de Farmácia ou Engenharia Química, ou aluno do curso de licenciatura ou bacharelado em Química com, pelo menos, 50% da carga horária integralizada;

VI – para o ensino de Ciências: portador de diploma de bacharelado em Biologia, portador de diploma do curso de Enfermagem, Medicina, Odontologia ou Fisioterapia, o aluno do curso de licenciatura em Ciências Naturais com, pelo menos 50% da carga horária integralizada;

VII – para o ensino de Biologia: portador de diploma de licenciatura em Ciências Naturais, portador de diploma do curso de Enfermagem, Medicina, Odontologia ou Fisioterapia, o aluno do curso de licenciatura em Biologia ou Ciências Naturais com, pelo menos, 50% da carga horária integralizada;

VIII – para o ensino de Filosofia: portador de diploma de bacharelado em Filosofia, licenciado com pós-graduação ou aperfeiçoamento em Filosofia, com carga horária mínima de 240 horas, ou aluno do curso de licenciatura em Filosofia com, pelo menos, 50% da carga horária integralizada;

IX – para o ensino de Sociologia: portador de diploma de bacharelado em Sociologia, de bacharelado ou de licenciatura em Ciências Sociais, licenciado com pós-graduação ou aperfeiçoamento em Sociologia, com carga horária mínima de 240 horas, ou aluno do curso de licenciatura em Sociologia com, pelo menos, 50% da carga horária integralizada;

X – para o ensino de língua estrangeira: aluno do curso de licenciatura em Letras, na habilitação respectiva, com, pelo menos, 50% da carga horária integralizada, ou portador de certificado de conclusão de curso na língua estrangeira respectiva;

XI – para o ensino de Arte: portador de diploma de bacharelado em qualquer curso no campo das artes, portador de certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento em qualquer área artística com, pelo menos, 180 horas, ou aluno de licenciatura em Arte com, pelo menos, 50% da carga horária integralizada;

XII – para o ensino de Educação Física: aluno do curso de licenciatura em Educação Física com, pelo menos, 50% da carga horária integralizada, ou portador de certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento em Educação Física com, pelo menos, 180 horas.

### **Capítulo III** **Das disposições gerais e transitórias**

**Art. 7º** - A Gerência Executiva de Acompanhamento da Gestão Escolar – GEAGE e seus Núcleos Regionais deverão fazer inspeção permanente para averiguar a qualificação do corpo docente das unidades de ensino que compõem o sistema estadual de ensino, notificando o CEE sobre eventuais irregularidades, sem prejuízo de outras providências.

**Art. 8º** - A observância dos limites e requisitos estabelecidos nesta Resolução à concessão de autorização temporária é condição para a autorização de funcionamento, bem como para o reconhecimento ou renovação do reconhecimento de cursos nos níveis de ensino fundamental e médio.

**Art. 9º** - As autorizações precárias já concedidas permanecerão em vigor, até esgotar-se o prazo de sua validade.

**Art. 10** - Os casos especiais não previstos nesta Resolução deverão ser submetidos ao CEE, para deliberação.

**Art. 11** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** - Revoga-se a Resolução n.º 180/84, bem como o parágrafo único do art. 5º e seus incisos, e o parágrafo único do art. 6º e seus incisos, todos da Resolução n.º 277/2007.  
Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em 08 de maio de 2008.

**SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA**  
**Presidente**

**FELIX DE CARVALHO**  
**Relator**